

**Portaria PRIP nº 076, de 09 de dezembro de 2025**

**Estabelece as definições, os procedimentos para acolhimento, as medidas cautelares e os encaminhamentos para situações de injúria discriminatória e discriminação contra pessoas.**

A Pró-Reitora de Inclusão e Pertencimento da Universidade de São Paulo, Profa. Dra. Ana Lucia Duarte Lanna, usando de suas atribuições legais, regimentais e estatutárias, e considerando:

- a) a Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito, sobretudo após a sua alteração promovida pela Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023;
- b) a Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial;
- c) a Lei Estadual nº 10.948, de 05 de novembro de 2001, que dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual;
- d) a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- e) a Lei Federal nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023; e
- f) o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que tipifica com maior gravidade a injúria que se utiliza de elementos referentes à religião, à condição de pessoa idosa ou com deficiência, baixa a seguinte

**PORTRARIA:**

**Artigo 1º** – O acolhimento de vítimas de injúria discriminatória e discriminação baseadas em raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, gênero, faixa etária, deficiência, condição social, condição de gestante ou lactante, descendência ou origem nacional está incluído

no Sistema USP de Acolhimento, Registro e Responsabilização para Situações de Assédio, Violência, Discriminações e outras Violações de Direitos Humanos nos procedimentos do Sistema USP de Acolhimento (SUA), estabelecido pela Resolução ColP 8.798, de 21 de maio de 2025.

**Artigo 2º – Para fins desta Portaria, considerar-se-á:**

I - discriminação: toda conduta comissiva ou omissiva que gere distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, gênero, deficiência, faixa etária, condição social, condição de gestante ou lactante, descendência ou origem nacional que tenha por objeto, mediante tratamento constrangedor ou humilhante, anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II – injúria discriminatória: qualquer ofensa à dignidade ou ao decoro, que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, em razão da raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, gênero, faixa etária, deficiência, condição social, descendência ou origem nacional.

**Artigo 3º – A USP deve conduzir os casos de injúria discriminatória e discriminação baseadas em raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, gênero, faixa etária, deficiência, condição social, descendência ou origem nacional utilizando os procedimentos previstos na Resolução ColP 8.798/2025, que institui o Sistema USP de Acolhimento, Registro e Responsabilização para Situações de Assédio, Violência, Discriminações e outras Violações de Direitos Humanos ocorridas na Universidade, a saber:**

I - múltiplas portas para escuta, acolhimento, informações e encaminhamentos iniciais;  
II - caso as partes envolvidas optem por encerrar a escuta no momento do relato, a situação poderá, a critério das partes, ser registrada no formulário disponível na página

da PRIP, área do SUA. Caso decidam prosseguir com a denúncia, o procedimento administrativo instaurado deverá ser registrado no sistema USP Sankofa, nos termos da citada Resolução ColP 8.798/2025;

III - esclarecimentos sobre os procedimentos cabíveis sobre apresentação da denúncia para a instauração de procedimento administrativo pelos dirigentes responsáveis, nos termos da citada Resolução ColP 8.798/2025;

IV - possibilidade de condução e instrução de sindicâncias punitivas e processos administrativos disciplinares pela Procuradoria Geral;

V - possibilidade de determinação de medida cautelar protetiva para as vítimas;

VI - garantia de sigilo durante a tramitação dos procedimentos;

VII - estratégias institucionais para evitar pré-julgamentos e exposição dos indicados como agressores(as).

**Artigo 4º** – No curso da apuração preliminar ou do processo administrativo instaurados, que tenham por objeto injúrias discriminatórias e discriminações, os órgãos competentes poderão determinar medidas cautelares de emergência, nos termos do artigo 266 da Lei Estadual nº 10.261/1968; artigo 12, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 69.122/2024 e artigo 62, parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.177/1998.

§ 1º – Podem ser consideradas medidas cautelares, entre outras:

I - afastamento das turmas universitárias em que o acusado esteja cursando com a vítima;

II - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da vítima, fixando o limite mínimo de distância entre esta e o agressor;
- b) contato com a vítima por qualquer meio de comunicação;
- c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da vítima.

§ 2º - Serão dados apoio e orientação também aos membros da Universidade que forem indicados para participar de apurações preliminares e de processos administrativos que

tratem de discriminação e/ou de injúria discriminatória, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, evitando-se pré-julgamento, exposição ou outras consequências negativas antes que os fatos sejam apurados.

**Artigo 5º** - Ao final de um ano da vigência desta Portaria, os dados serão avaliados para possível aprimoramento dos procedimentos nela definidos.

**Artigo 6º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 09 de dezembro de 2025.

**Profa. Dra. Ana Lucia Duarte Lanna**

Pró-Reitora  
Pró-Reitoria de Inclusão e Pertencimento